**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.706.064 - RS (2017/0277909-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| **R.P/ACÓRDÃO** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| RECORRENTE | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADORES | : | KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA KLEIN E OUTRO(S) - RS034436<br>ANA CRISTINA TOPOR BECK - RS028697<br>ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756<br>CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO - RS022671<br>EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA - RS035285<br>DANIELE BRASIL LERIPIO - RS045844<br>LEANDRO DAUDT BARON - RS051076<br>PAULO ROGÉRIO SILVA DOS SANTOS - RS056722 |
| RECORRIDO | : | ELAINE PACHECO SCHIMITT |
| ADVOGADOS | : | MARINO DE CASTRO OUTEIRO - RS014945<br>RODRIGO MOUSQUER SEVERO E OUTRO(S) - RS056501<br>RITA DE CÁSSIA OUTEIRO DORNELES - RS083006 |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DO ARTIGO 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO. AFERIÇÃO. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Delimitação da controvérsia: "Dispensa ou não do reexame necessário para sentença cujo valor da condenação ou do proveito econômico obtido na causa é aferível por simples cálculo aritméticos e não supera os patamares estabelecidos em lei."

2 - O exame da matéria, nos termos em que delimitada pelo relator originário, revela a competência da Corte Especial, responsável que foi pelo julgamento do Tema nº 17 dos recursos representativos da controvérsia, bem como pela edição da Súmula 490/STJ.

3 - Proposta de afetação rejeitada, sem exame de mérito, com sugestão de submissão da matéria à egrégia Corte Especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, não afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina. Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes. Vencido o Ministro Benedito Gonçalves(Relator) e, nos termos do art. 257-B do

RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.706.064 - RS (2017/0277909-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| RECORRENTE | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADORES | : | KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA KLEIN E OUTRO(S) - RS034436<br>ANA CRISTINA TOPOR BECK - RS028697<br>ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756<br>CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO - RS022671<br>EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA - RS035285<br>DANIELE BRASIL LERIPIO - RS045844<br>LEANDRO DAUDT BARON - RS051076<br>PAULO ROGÉRIO SILVA DOS SANTOS - RS056722 |
| RECORRIDO | : | ELAINE PACHECO SCHIMITT |
| ADVOGADOS | : | MARINO DE CASTRO OUTEIRO - RS014945<br>RODRIGO MOUSQUER SEVERO E OUTRO(S) - RS056501<br>RITA DE CÁSSIA OUTEIRO DORNELES - RS083006 |

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de proposta de afetação de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos dos artigos 1.036 e seguintes do CPC/2015, registrada ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ.

Anote-se que na origem a ação ordinária foi ajuizada por servidora pública contra o Estado do Rio Grande do Sul objetivando o pagamento do vale-refeição de forma corrigida, com as prestações vencidas e vincendas.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso de apelação do Estado, a fim de limitar o benefício aos períodos de efetivo exercício, e não conheceu da remessa necessária ao fundamento de que "a condenação, ainda que pendente de liquidação, não ultrapassará o montante de sessenta salários mínimos, o que afasta a análise do reexame necessário, a teor do disposto no § 2º, art. 475, do Código de Processo Civil" (fl. 150 e-STJ).

O Estado do Rio Grande do Sul em suas razões argumenta que o acórdão, ao deixar de submeter ao reexame necessário uma sentença cujo valor da condenação não é certo, violou o teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973. Para fins de demonstração do dissídio, colaciona a decisão proferida no Recurso Especial Repetitivo n. 1.101.727/PR, da Corte Especial.

A Vice-Presidência do Tribunal estadual selecionou então a seguinte questão de direito: dispensa ou não de reexame necessário para a sentença ilíquida, cujo proveito econômico possui **"contornos de liquidez, pois a quantia devida é aferível por simples cálculo aritmético"** (fl. 221 e-STJ, grifei).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia, em parecer subscrito pelo Dr. Joel Almeida Belo (fls. 252-254 e-STJ).

É o relatório.

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.706.064 - RS (2017/0277909-7)**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP N. 1.709.201/RS, RESP N. 1.706.064/RS, RESP N. 1.707.650/RS E RESP 1.727.754/RS. ADMISSÃO.**

**1.** Delimitação da controvérsia: "Dispensa ou não do reexame necessário para sentença cujo valor da condenação ou do proveito econômico obtido na causa é aferível por simples cálculos aritméticos e não supera os patamares estabelecidos em lei."

**2.** Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Como relatado, trata-se de recurso especial selecionado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul como representativo de controvérsia, com fundamento no artigo 1.036, § 1º, e seguintes do CPC/2015 e do art. 256, *caput*, do RI/STJ.

No caso concreto, tem-se a seguinte questão controvertida: **Dispensa ou não do reexame necessário para sentença cujo valor da condenação ou do proveito econômico obtido na causa é aferível por simples cálculos aritméticos e não supera os patamares estabelecidos em lei**.

Esclarece-se que a Corte Especial interpretando o § 2º do artigo 475 do CPC/1973, nos autos do Recurso Especial Repetitivo n. 1.101.727/PR, firmou compreensão de que "[é] obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público" (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 3/12/2009).

Com base nesse julgado, a Corte Especial editou a Súmula 490/STJ, segundo a qual: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Como se denota, a submissão da matéria à analise do Superior Tribunal de Justiça, com a admissão do presente recurso especial como representativo de controvérsia - necessidade de

remessa oficial quando o valor da condenação é aferível por simples cálculos aritméticos e não supera os patamares legais - poderá ensejar a revisão ou um detalhamento da solução então dada ao Tema 17 (RESP n. 1.101.727/PR).

Feitos os devidos esclarecimentos, cabe ressaltar que a finalidade precípua deste incidente é examinar se os recursos especiais selecionados pelo Tribunal de origem preenchem os requisitos necessários à afetação, nos termos do que definido pelo § 1º do artigo 257-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, deve-se analisar (I) se o processo veicula matéria de competência do STJ; (II) se preenche os pressupostos genéricos e específicos; (III) se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento; e (IV) se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade.

A questão jurídica controvertida tem natureza infraconstitucional, porque se refere à interpretação de norma constante em lei federal, ou seja, artigo 475, § 2º, do CPC de 1973.

Por outro lado, o recurso é suscetível de conhecimento, porquanto explicitamente prequestionada a matéria relacionada ao dispositivo legal tido por violado, portanto, preenche os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.

Ressalte-se que o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, por meio da Portaria CJF n. 369/2017, emitiu Nota Técnica n. 3 destacando diversos aspectos relevantes sobre a questão jurídica aqui trazida, em especial diante das disposições do Código de Processo Civil de 2015, o que indica a relevância da questão de direito ou potencial de multiplicidade.

Por fim, esclarece-se que, à exceção do REsp n. 1.727.754/RS, todas as demais sentenças foram proferida já na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (496, § 3º).

Dessa forma, entendo que a matéria em debate merece ser decidida sob o rito dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, em conjunto com o REsp n. 1.709.201/RS, REsp n. 1.706.064/RS, REsp n. 1.707.650/RS e REsp n. 1.727.754/RS, proponho:

I) a afetação do presente recurso como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015;

II) a delimitação da seguinte tese controvertida: "**Dispensa ou não do reexame necessário para sentença cujo o valor da condenação ou do proveito econômico obtido na causa é aferível por simples cálculos aritméticos e não supera os patamares estabelecidos em lei**.";

III) a comunicação aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, enviando-lhes cópia desta decisão;

IV) a suspensão dos agravos em recurso especial e dos recursos especiais que versem sobre idêntica questão, os quais se encontrem no Superior Tribunal de Justiça, nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais.

É como voto.

## VOTO-PRELIMINAR

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA:**

Tenho para mim que o tema objeto da presente proposta de afetação deve ser apreciado no âmbito da Corte Especial. De fato, como bem historiado pelo eminente Ministro Benedito Gonçalves, coube já àquela Corte aprovar o Tema 17 (que, aliás, ensejou a edição da Súmula 490/STJ), que cuidou de firmar tese acerca do cabimento do reeexame necessário nas hipóteses envolvendo sentenças ilíquidas. Melhor se descortina, então, que aquela mesma Corte Especial, em desdobramento, possa definir a pertinência ou não da nova e presente afetação, que traz, como *discrimen*, a circunstância de, no caso concreto, o valor da condenação ser aferível por simples cálculo aritmético. Em suma, sem adentrar no mérito da proposta de afetação, vai a sugestão deste subscritor no sentido de se ter por órgão natural para a sua apreciação a egrégia Corte Especial.

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.706.064 - RS (2017/0277909-7)**

## VOTO-PRELIMINAR

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de proposta de afetação conjunta de recursos especiais (REsp 1.704.427/RS, REsp 1.727.754/RS, REsp 1.707.650/RS, REsp 1.706.064/RS e REsp 1.709.201/RS) ao rito dos recursos repetitivos, no âmbito da Primeira Seção, pelo Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, referente à seguinte questão de direito: "Dispensa ou não de reexame necessário para sentença cujo valor da condenação ou do proveito econômico obtido na causa é aferível por simples cálculos aritméticos ou não supera os patamares estabelecidos em lei".

Ocorre, porém, que a **Corte Especial** do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, no **REsp 1.101.727/PR** (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/12/2009 - Tema 17/STJ), ainda sob a égide do CPC/73, firmou o entendimento de que "é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º)".

Registra-se, ainda, que, em decorrência dessa orientação, a **Corte Especial** do STJ editou a **Súmula 490/STJ**, assim redigida: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Conforme manifestação do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, nos REsp's 1.704.427/RS, 1.707.650/RS, 1.706.064/RS e 1.709.201/RS, pretende-se que a matéria relacionada à necessidade de remessa oficial – quando o valor da condenação é aferível por meros cálculos aritméticos e não supera os patamares legais – seja novamente submetida ao Superior Tribunal de Justiça, ante a existência de julgados discrepantes, "objetivando, inclusive, a verificação da possibilidade de revisão da abrangência do REsp 1.101.727/PR - Tema 17 do STJ".

Não obstante a nova redação conferida ao tema pelo CPC/2015, que alterou os patamares da remessa oficial (art. 496, § 3º, do CPC/2015), tenho que a revisão da matéria, em nova afetação, deva ser analisada pela Corte Especial do STJ, órgão maior deste Tribunal e competente para reexame do Tema 17/STJ e definição de sua abrangência, inclusive em face das novas disposições do Código de Processo Civil.

A propósito, vale destacar que, à exceção do REsp 1.727.754/RS, todas as demais sentenças foram proferidas, nos recursos especiais ora em análise, na vigência do CPC/73.

Ante o exposto, preliminarmente, na linha do entendimento do Ministro SÉRGIO KUKINA, sem prejuízo da análise do mérito da proposta de afetação, entendo que a questão deva ser submetida à apreciação da Corte Especial do STJ.

É o voto-preliminar.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0277909-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **ProAfR no REsp 1.706.064 / RS**

Números Origem: 00110802866089 00829714720148217000 03849065420118217000 04653839320138217000 110802866089 28660812120088210001 3849065420118217000 4653839320138217000 70044521128 70057407561 70058904087 829714720148217000

Sessão Virtual de 16/05/2018 a 22/05/2018

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

**Relator para Acórdão**
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretária
Bela. Carolina Véras

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADORES | : | KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA KLEIN E OUTRO(S) - RS034436 |
| | | ANA CRISTINA TOPOR BECK - RS028697 |
| | | ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756 |
| | | CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO - RS022671 |
| | | EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA - RS035285 |
| | | DANIELE BRASIL LERIPIO - RS045844 |
| | | LEANDRO DAUDT BARON - RS051076 |
| | | PAULO ROGÉRIO SILVA DOS SANTOS - RS056722 |
| RECORRIDO | : | ELAINE PACHECO SCHIMITT |
| ADVOGADOS | : | MARINO DE CASTRO OUTEIRO - RS014945 |
| | | RODRIGO MOUSQUER SEVERO E OUTRO(S) - RS056501 |
| | | RITA DE CÁSSIA OUTEIRO DORNELES - RS083006 |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, não afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina os Srs. Ministros Assusete Magalhães,

Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes. Vencido o Ministro Benedito Gonçalves(Relator) e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.